



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental Digital de Crianças e Adolescentes e o Direito à Desconexão Digital Infantojuvenil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental Digital de Crianças e Adolescentes e o Direito à Desconexão Digital Infantojuvenil, com a finalidade de promover o uso saudável, equilibrado e consciente das tecnologias digitais, prevenir danos psicossociais decorrentes da hiperconectividade e proteger o desenvolvimento físico, mental, emocional e social de crianças e adolescentes.

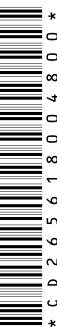
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – desconexão digital infantojuvenil: o direito de crianças e adolescentes à limitação equilibrada da exposição contínua a dispositivos eletrônicos, redes sociais, plataformas digitais e conteúdos virtuais;

II – hiperconectividade: o uso excessivo e contínuo de meios digitais capaz de comprometer a saúde mental, emocional, cognitiva, escolar, familiar ou social;

III – educação digital consciente: conjunto de ações pedagógicas voltadas ao uso responsável, ético, seguro e saudável das tecnologias digitais.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Proteção à Saúde Mental Digital de Crianças e Adolescentes:





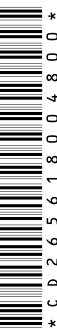
Câmara dos Deputados

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal;
- III – preservação da saúde mental e emocional;
- IV – fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- V – prevenção ao vício digital, ao cyberbullying e à violência virtual;
- VI – promoção da educação midiática e do pensamento crítico;
- VII – corresponsabilidade entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Nacional de Proteção à Saúde Mental Digital de Crianças e Adolescentes:

- I – conscientizar famílias, educadores e estudantes sobre os impactos psicológicos do uso excessivo de tecnologias digitais;
- II – prevenir transtornos emocionais associados à hiperconectividade;
- III – estimular hábitos saudáveis de convivência familiar, social e escolar;
- IV – promover campanhas nacionais de conscientização sobre saúde mental digital;
- V – incentivar práticas pedagógicas voltadas à educação emocional e ao uso consciente da internet;
- VI – combater o cyberbullying, a exposição precoce à violência virtual e conteúdos nocivos ao desenvolvimento infantojuvenil.

Art. 5º As instituições públicas e privadas de ensino básico poderão desenvolver ações educativas relacionadas à saúde mental digital, incluindo:





Câmara dos Deputados

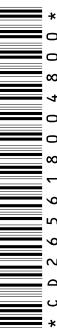
- I – palestras e campanhas educativas;
- II – orientação sobre tempo equilibrado de uso de telas;
- III – atividades de educação emocional e convivência social;
- IV – ações de prevenção ao cyberbullying e à violência virtual;
- V – programas de conscientização sobre dependência digital e seus impactos psicológicos;
- VI – incentivo à convivência presencial, esportiva, cultural e comunitária.

Art. 6º O Poder Público poderá promover campanhas nacionais periódicas de conscientização acerca:

- I – dos impactos da hiperconectividade na infância e adolescência;
- II – da prevenção ao vício digital;
- III – dos riscos relacionados à exposição excessiva às redes sociais;
- IV – da importância do acompanhamento familiar no ambiente virtual;
- V – da promoção da saúde mental digital.

Art. 7º As plataformas digitais e redes sociais poderão ser estimuladas a desenvolver mecanismos de proteção à saúde mental de crianças e adolescentes, especialmente relacionados:

- I – ao controle parental;
- II – ao tempo de exposição;
- III – à prevenção de conteúdos violentos, abusivos ou autodestrutivos;
- IV – à proteção contra práticas de assédio virtual e exploração emocional.





Câmara dos Deputados

Art. 8º A implementação desta Lei observará os princípios previstos:

- I – na Constituição Federal;
- II – no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA;
- III – na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD;
- IV – no Marco Civil da Internet.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

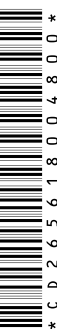
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental Digital de Crianças e Adolescentes e o Direito à Desconexão Digital Infantojuvenil, diante do crescente impacto psicológico, emocional e social provocado pelo uso excessivo e desregulado das tecnologias digitais na infância e juventude brasileira.

A hiperconectividade tornou-se uma das maiores preocupações contemporâneas relacionadas à saúde mental infantojuvenil. Crianças e adolescentes permanecem cada vez mais expostos a redes sociais, conteúdos nocivos, estímulos excessivos, violência virtual, cyberbullying, padrões irrealistas de comportamento e mecanismos digitais de dependência emocional.

Diversos estudos científicos nacionais e internacionais apontam aumento significativo de sintomas de ansiedade, depressão, isolamento social, distúrbios do sono, dificuldade de concentração, automutilação e sofrimento psíquico associados ao uso excessivo de telas e redes sociais entre adolescentes.

Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, o acesso diário à internet já faz parte da rotina da ampla maioria dos adolescentes brasileiros,





Câmara dos Deputados

sendo as redes sociais uma das principais formas de interação e consumo de informação da juventude.

No Maranhão, assim como em diversas regiões do país, o avanço acelerado da inclusão digital ocorreu sem acompanhamento proporcional de políticas públicas de educação emocional, saúde mental digital e orientação familiar.

A juventude maranhense vive conectada, mas muitas vezes emocionalmente desassistida. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

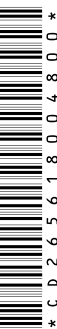
O art. 196 da Constituição também determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, incluindo a promoção de políticas públicas preventivas voltadas à saúde mental.

A proposta encontra respaldo ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, que assegura proteção integral ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes.

Do ponto de vista psicológico, especialistas alertam que a exposição contínua a estímulos digitais pode comprometer o desenvolvimento emocional, a autoestima, a socialização e a formação da identidade de crianças e adolescentes, especialmente durante fases de maior vulnerabilidade psíquica.

O presente projeto não busca demonizar a tecnologia. Ao contrário: reconhece a importância da inclusão digital, da inovação e da conectividade no mundo contemporâneo. O objetivo da proposta é promover equilíbrio, conscientização e proteção emocional. Desconectar também é cuidado.

Garantir o direito ao descanso mental, ao convívio familiar e à saúde emocional tornou-se necessidade urgente diante da realidade vivida pela juventude brasileira. Proteger a saúde mental digital das novas gerações é proteger o futuro do país.





Câmara dos Deputados

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

Apresentação: 02/06/2026 18:02:51.627 - Mesa

PL n.2833/2026



* CD 265618004800 *